

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

23 FEV 2021

Protocolo: 31/21

Processo: 33/21

Veto Parcial nº 029/2021

AO EXPEDIENTE

Em: 12/01/2021



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

1º Secretário

Recebido

23 FEV 2021

LIDO NA SESSÃO DO DIA

23 FEV 2021

1º Secretário

Presidente

01

Folha

01

GOV. DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, evento esportivo e cultural do Estado de Rondônia e cria o selo Rondônia Sem Racismo.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 345/2020 - ALE, de 16 de dezembro de 2020.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 805/2020, de 16 de dezembro de 2020, em síntese, estabelece ações de campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas e privadas e eventos esportivos e culturais no estado de Rondônia, criando o selo Rondônia sem Racismo, concedido pelo estado às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez analisado que o artigo 3º demonstra em seu teor inconstitucionalidade, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante à iniciativa para legislar a Carta Magna Estadual, em seu artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006);

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.”

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso extraordinário com agravo 878.911/RJ, entende que:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não



ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

Assim, em tese, a Casa de Leis de Rondônia poderia dar início ao processo legislativo para instituir a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, evento esportivo e cultural do estado de Rondônia e cria o selo Rondônia sem Racismo. Além disso, segundo o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, é competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Entretanto, nota-se claramente que o presente Autógrafo em seu artigo 3º, recomenda-se o seu voto, uma vez que o Poder Legislativo não pode estabelecer condições ao Poder Executivo para transferência de recursos aos seus próprios Órgão, resultando em verdadeira inobservância ao princípio da separação dos poderes, bem como interferindo na gestão do Executivo.

Ademais, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de transferência de recursos. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada a intromissão de qualquer outro poder. É pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:


“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”

Insta frisar que, quanto ao aspecto da competência material, os artigos 8º e 9º da Carta Estadual, dispõem que:

“Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - legislar sobre:

a) o cumprimento desta Constituição;

(...)

VIII - promover o bem estar social;

(...)

XI - difundir o ensino;

XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto e lazer.”

Desta forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, averígua-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado, é parcialmente inconstitucional, uma vez que o artigo 3º é inconstitucional, uma vez que o Poder Legislativo não pode estabelecer condições ao Poder Executivo para transferência de recursos aos seus próprios órgãos, interferindo na competência privativa do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0015603396 e o código CRC 96EDDA417.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.512950/2020-94

SEI nº 0015603396



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N°4.946, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, evento esportivo e cultural do Estado de Rondônia e cria o selo Rondônia “Sem Racismo.”

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas e privadas e eventos esportivos e culturais do Estado de Rondônia.

Art. 2º São ações da campanha permanente contra o racismo nas escolas e eventos esportivos e culturais do Estado:

I - a realização de campanhas educativas de enfrentamento do racismo, por meio de programas culturais e de valorização da igualdade no âmbito das escolas;

II - a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo para o combate ao racismo, folhetos informativos e anúncios no sistema de som, durante os intervalos dos eventos esportivos e culturais, assim como nas escolas, quando dispor desse mecanismo; e

III - a divulgação dos telefones dos órgãos públicos de denúncia do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários, afixados de forma visível ao público das escolas ou dos eventos culturais e esportivos.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º São objetivos da campanha permanente contra o racismo:

I - o enfrentamento do racismo nas escolas públicas e privadas, eventos esportivos e culturais;

II - propor aos alunos das escolas atividades para o combate do racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais; e

III - conscientização sobre a importância da igualdade.

Art. 5º Cria o selo Rondônia sem Racismo, a ser concedido pelo Estado às pessoas jurídicas de direito público ou privado e escolas públicas ou particulares.

Art. 6º O Estado concederá o selo Rondônia sem Racismo mediante comprovação da realização da campanha permanente contra o racismo em seus estabelecimentos ou eventos.

Art. 7º Os contemplados com o selo Rondônia sem Racismo poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 8º Os critérios e parâmetros para a concessão do selo Rondônia sem Racismo, bem como a sua periodicidade e os casos de sua revogação, serão estabelecidos em regulamento do Estado.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2021, 133º da República.



JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0015605214 e o código CRC E13861E5.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.512950/2020-94

SEI nº 0015605214